



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº ROT - 0000197-31.2020.5.11.0451

RECORRENTE: CHERLANDO BATISTA RIBEIRO

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues

RECORRIDA: TESCON ENGENHARIA LTDA

Advogados: Roseval Rodrigues de Cunha Filho e outro

RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A responsabilidade civil na função de motorista é de natureza objetiva, em vista do elevado grau de risco a que ficam expostos os trabalhadores em tal atividade, e que superam os perigos ordinários. Incontroverso o acidente de trabalho. O reclamante tem registro de exercício da função de motorista profissional desde 2010, devidamente registrado na CTPS, com a realização de cursos. Há nos autos prova oral confirmatória da existência de técnico e diálogo de segurança no local do acidente. A testemunha - em especial, a que presenciou o infortúnio -, relatou de forma clara a dinâmica do ocorrido, apontando a culpa do reclamante e que todos possuem ciência da maneira de realização das manobras nas rodovias, assim como que o empregado não procedeu da forma adequada para a garantia da sua própria segurança. Não há, pois, qualquer suporte para a responsabilização da empregadora, pois afastado o nexo de causalidade no caso concreto. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracterizada alguma das hipóteses do art. 793-B da CLT, vez que as partes expuseram as teses que entenderam aplicáveis e adequadas ao caso, utilizando os instrumentos processuais assegurados em lei para a tentativa de reforma das decisões judiciais proferidas em prejuízo de seus interesses. Recurso conhecido e improvido

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Humaitá, em que são partes, como recorrente, CHERLANDO BATISTA RIBEIRO e, como recorrida, TESCON ENGENHARIA LTDA.



O autor ajuizou reclamatória, alegando que foi admitido em 20.6.18, na função de motorista, com salário de R\$1.700,60.

Relatou que, em 11.6.18, por volta das 18h, sofreu acidente de trabalho, enquanto conduzia caminhão da empresa ré, tendo o veículo tombado. Apontou que, antes do acidente, o veículo apresentava problemas mecânicos, estando sem farol; com a carroceria com rachaduras; não possuía itens obrigatórios, a exemplo de estepe, extintor e de chave de roda; e a caçamba empenada para o lado direito, em razão de acidentes anteriores.

Destacou que, na data do acidente, o labor estava sendo realizado com maior velocidade, posto que, em razão da falta de farol, o serviço precisava ser concluído antes de anoitecer; que, na ocasião em que foi descarregar a caçamba, o veículo virou para a direita e tombou, deixando-o preso por mais de 1h, até um colega quebrar o para-brisa para socorrê-lo.

Relatou que sofreu várias lesões, que não foram mais graves porque estava usando o cinto de segurança, porém, que bateu a cabeça durante o tombamento e precisou ser levado ao hospital.

Afirmou que, em 19.7.18, face a negativa da ré em emitir CAT, dirigiu-se à delegacia e registrou boletim de ocorrência.

Referiu transtornos psicológicos em decorrência do acidente e o uso de medicação. Apontou a impossibilidade de exercício da atividade laboral e o encaminhamento ao INSS, que reconheceu a sua incapacidade, em perícia realizada em 10.10.18. Noticiou o gozo de auxílio doença por acidente de trabalho (B91), de 20.7.18 até 27.8.20. Alegou ter recebido alta previdenciária, decisão que está sendo alvo de recurso, pois permanece incapacitado - de forma total e permanente - ao serviço.

Postulou o pagamento de indenização por danos materiais, pelos lucros cessantes e danos emergentes (R\$73.125,80), bem como de pensão vitalícia e danos morais (R\$34.012,00). Pugnou, dentre outros pedidos secundários, pelo deferimento de honorários de sucumbência e pela concessão da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$107.137,80 (idd197a41).

A ré opôs exceção de incompetência, alegando que a prestação de serviços ocorreu no Município de Careiro/AM, o qual seria competente para instruir e julgar o feito. Houve manifestação do autor e o incidente foi rejeitado (id3249626, id7c1334d e id47a742a).

A empresa também ofertou sua defesa, impugnando a justiça gratuita e postulando o deferimento de honorários advocatícios. No mérito, não negou o acidente de trabalho, todavia, suscitou a culpa exclusiva do demandante, que movimentou o caminhão ainda descarregando.



Apontou a manutenção regular do veículo, que estava em plenas condições de uso. Rechaçou a tese de incapacidade. Refutou as indenizações pretendidas. Alegou compensação ou dedução. Requereu a improcedência dos pedidos (id ab050df).

O juízo designou o perito médico Heinz Roland Jakobi, CRM/RO 579, que aferiu a relação do acidente na empresa com os transtornos psicológicos suportados pelo empregado. Afastou a incapacidade para o labor. Foram prestados esclarecimentos complementares(id aac33e1 e id cc7da55).

Realizada audiência. Colhidos os depoimentos das partes e testemunhas. Instrução encerrada. Concedido o prazo para as razões finais. Foi recusada a proposta conciliatória (ida061130).

Razões finais pelos litigantes (id0a0b3a9 e id 2c1e3f9).

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Honorários periciais a cargo do autor, a quem foi concedida gratuidade judiciária. Indeferidos honorários advocatícios. Custas pelo empregado, de R\$2.142,75, isento de recolhimento (id 3576a96).

O autor recorreu, reiterando o acidente típico e a responsabilidade da empregadora. Disse que a esta cabia a correta manutenção do veículo e a sinalização do ambiente laboral. Destacou pontos nos quais entende que a decisão de mérito foi omissa, quanto aos argumentos e às circunstâncias do acidente. Referiu que o julgador fundamentou apenas na prova testemunhal para julgar a lide - a qual, todavia, não serve ao seu fim -, sem levar em consideração a perícia e os laudos médicos acostados. Apontou o falso testemunho. Asseverou que foi prejudicado pela impossibilidade de perícia no veículo envolvido no acidente de trabalho. Ressaltou que a ré omitiu dados e documentos relevantes, bem como que aqueles trazidos ao processo não servem para amparar a sua versão dos fatos. Destacou a má-fé pela alteração de documentos. Referiu que sua atividade na empresa era de risco. Reiterou a inversão do ônus da prova e incapacidade laboral, assim como o direito às indenizações por danos morais e materiais, nos moldes da inicial. Pugnou por honorários de sucumbência de 15% (id 597d1e7).

Contrarrazões tempestivas, com pedido relativo à condenação do autor às penalidades por litigância de má-fé (id 4eea3f0).

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade



Conheço do recurso ordinário, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Acidente de Trabalho. Responsabilidade civil.

A análise dos autos possibilita verificar, *ab initio*, que não há controvérsia no que tange à ocorrência do acidente de trabalho noticiado nos autos, mas, tão somente, sobre os fatores e as circunstâncias que o ensejaram, para fins de apuração da responsabilidade civil atribuída à empresa.

No recurso ordinário, o reclamante insurge-se em desfavor da decisão argumentando: que a prova testemunhal não serve ao fim ao qual se destina; que o relatório atinente aos serviços mecânicos também não atesta as boas condições do veículo; inexistente confirmação documental das manutenções do caminhão; que houve sabotagem para realização de perícia no veículo; que a falha técnica poderia ensejar o acidente a qualquer momento, logo, o fato de ter ocorrido na última manobra do dia não sugere a sua culpa, diversamente do que concluiu o juízo; que há responsabilidade objetiva da empresa; que esta possuía o dever de demarcar o terreno desnivelado para fins de manobras do veículo; que o fotógrafo que testemunhou o infortúnio não apresentou um único registro do acidente; que a suposta investigação ocorrida na empregadora não foi juntada aos autos; que houve omissão de documentos pela empresa; que não houve emissão de CAT; que o julgador amparou a conclusão na opinião subjetiva das testemunhas, que faltaram com a verdade; que não foi devidamente treinado para a condução do basculante. Apontou, em último caso, a culpa concorrente, que não afasta o dever indenizatório. Repisou os danos oriundos do acidente e sua incapacidade permanente ao trabalho. Asseverou má-fé, por alteração de dados e documentos. Ponderou sobre a falta de indicação da placa do caminhão no relatório de serviços mecânicos. Reiterou o direito às indenizações pleiteadas (id 597d1e7).

A responsabilidade civil do empregador em vista de acidentes de trabalho decorre não somente de mandamento constitucional, por força do art. 7º, XXVIII, da CR/88, mas também da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8º da CLT), consubstanciada nos arts. 186, 187 e 927 do CCB, impondo-se o dever de reparação se presentes os requisitos que, em regra, são o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou a culpa.

Importante ressaltar que, no particular, quando a natureza das atividades laborais gerar riscos superiores aos que existem em casos ordinários - outras profissões - a obrigação de reparação independerá da existência de culpa da empresa, em virtude da teoria da responsabilidade objetiva (teoria do risco), prevista no parágrafo único do art. 927 do CC.

Destaco que, em julgamento com repercussão geral (RE de nº 828040), o STF estabeleceu maioria para fins de considerar constitucional a imputação de responsabilidade objetiva



para o empregador, quanto aos danos decorrentes de acidentes de trabalho, com base no dispositivo de lei supra referido.

Partindo-se disso, na hipótese em debate, a função do empregado - motorista de caminhão - apresenta contornos nitidamente perigosos, desde que exposto a risco profissional elevado e acima da média geral dos demais trabalhadores, no que se refere aos acidentes de trabalho.

Nesse sentido, o C. TST recentemente decidiu:

"RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". 2. Esta c. 3ª Turma decidiu pela responsabilidade objetiva da empresa pelos danos sofridos por seu empregado, motorista de caminhão, em acidente de trânsito. Para tanto, não só evidenciou a compatibilidade do art. 7º, XXVIII, da CR com o art. 927, parágrafo único, do CCB, como também amparou sua decisão na jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade objetiva, nesses casos, em razão de o exercício da função de motorista de caminhão implicar, por si só, risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. 3. Como a decisão está em conformidade com o aludido tema da tabela de repercussão geral, entende-se incabível o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/15. 4. Portanto, mantida a decisão que deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do NCPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta c. Corte Superior.(TST - RR: 1572720155090242, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021)."

Portanto, não cabe debate sobre a culpa da empresa, porquanto desnecessária a comprovação de ação e/ou omissão, pois a responsabilidade decorre da atividade de risco.

No mais, a perícia destacou (id aac33e1):

"8. Da Análise e das Conclusões

Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico-legal dos procedimentos da perícia médica,concluimos que:

o Reclamante ALEGA que foi vítima de acidente de trabalho típico sofrendo SÍNDROME PÓS-TRAUMÁTICA, TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E



DEPRESSIVO, ESTADO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO [F07.2; F41.2;F43.1].
Está apto, compensado e labutando.

Do Nexo Causal: EXISTIRÁ NEXO CAUSAL entre as enfermidades psiquiátrica se o acidente de trabalho típico alegado e não reconhecido pela Reclamada coma emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho [CAT] ao INSS.

Da Capacidade Laboral: o Reclamante está APTO PARA O TRABALHO para a função exercida na Reclamada. INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL.

Da Conduta Médica: o Reclamante deve dar continuidade ao tratamento medicamentoso."

Aferido, portanto, o nexo de causalidade entre o acidente típico e os danos, em princípio, haveria dever de indenizar pela recorrida, com espeque na responsabilidade objetiva.

Friso, no aspecto, que, embora o julgador não esteja adstrito ao teor da perícia, conforme dispõe o art. 479 do CPC, deve firmar o seu convencimento, caso diverso do laudo, com base nos elementos de prova dos autos, não podendo dele se afastar - pois que elaborado por profissional capacitado, que detém conhecimentos específicos na área correspondente - se inexistentes outros fatores imperativos e contrários.

Todavia, a conclusão sobre o nexo, em se tratando de responsabilidade na modalidade objetiva, modifica-se caso demonstrada nos autos alguma das excludentes de responsabilidade civil, que rompe o nexo causal constatado exame técnico, a exemplo do que se vê na culpa exclusiva da vítima.

Remanesce perquirir, portanto, em decorrência dos debates travados nesta lide, se o empregado, no exercício da sua atividade laboral, concorreu com culpa exclusiva para o acidente.

Sobre esse ponto, a empresa destacou, na defesa, que o veículo não possuía problemas mecânicos, como alegado na inicial, bem como a existência de culpa exclusiva do empregado (id ab050df):

"Primeiro ponto, nobre julgador é que o equipamento denominado "caminhão Constellation Basculante 24-250, caminhão no. 0181, placa NSF-4576-Redenção-PA, constituía, por ocasião do acidente, um equipamento em plenas condições de uso e fundamento.

Ressalte-se que a reclamada realiza, de forma contínua e preventiva, manutenções mecânicas nos equipamentos a seus serviço, sendo totalmente inverídicas, contraditórias e até ilógicas as alegações do reclamante.

(...)

Na verdade, o acidente ocorreu devido ao fato de o reclamante ter iniciado movimentação do veículo ainda descarregado de forma que margeou à direita da pista ao



invés de ter mantido o caminhão no centro da pista, restando provado que o acidente ocorreu em decorrência de ato culposo do próprio reclamante.

Saliente-se que o reclamante é motorista mais do que experiente na função, tendo no mínimo 15 anos de experiência, conforme se infere da CTPS juntada pelo próprio reclamante às fls. 32/36".

Veja-se que, embora a responsabilidade objetiva não demande análise da culpa da empregadora, em razão da tese de culpa exclusiva, os problemas mecânicos apontados como causa do acidente típico de trabalho, por ausência de manutenção regular, influenciam na aferição de eventual culpa exclusiva ou concorrente, fato que é relevante para que se constate, ou não, a responsabilidade e arbitre indenização proporcional.

Sob essa perspectiva e tendo em vista o teor das alegações iniciais, portanto, é que a questão em tela deverá ser analisada, não sendo cabível que, por ocasião das razões finais ou do recurso, o reclamante deduza fundamentos novos e suscite novos fatos, com objetivo de que suas pretensões sejam acolhidas, sob pena, aliás, de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e conseqüente nulidade processual.

Partindo-se do exposto, possível extrair que a empresa apresentou dois documentos ligados à manutenção do caminhão, datados de junho de 2018 (id 6959c1f), com menção à vistoria periódica e de que equipamento estava adequado ao uso.

A data supra é próxima ao acidente de trabalho, que, como afirmado pelo próprio autor, ocorreu em 11 de julho de 2018, poucos dias após sua admissão pela empresa ré.

Acrescento, sobre tal questão, que o preposto e a primeira testemunha arrolada afirmaram, respectivamente, que (id a061130):

"que após a avaliação dos mecânicos que vistoriaram o caminhão, concluíram que o mesmo encontrava-se com todos os seus sistemas em regular funcionamento, não sendo isto a causa do evento, mas sim descuido ou falha do próprio autor no momento em que descarregou o cascalho em não posicionar o caminhão em local seguro para a manobra necessária, já que o terreno se trata de local com desnível no terreno, resultando no seu tombamento; que não havia no local do descarregamento nenhuma indicação das condições do terreno, mas é atitude de praxe de qualquer motorista habilitado principalmente profissional que dirige veículo pesado que toda parada para proceder carregamento e descarregamento deve ocorrer no "eixo da estrada", assim entendido a parte planada mesma, sem desnível; (...); que o caminhão em que sofreu o acidente o reclamante, uma semana antes passou pela oficina da reclamada para corrigir um problema relacionado com a quebra do diferencial do veículo e quando foi liberado, coincidiu com o dia em que o autor o dirigiu vindo a sofrer o sinistro;"

"que trabalhou para a reclamada entre 2013 a 2017, como encarregado de obras, cuidando dos serviços operacionais da empresa, atuando diretamente nos respectivos



locais onde os serviços eram realizados; que tem conhecimento do acidente sofrido pelo reclamante, mas no dia em que o mesmo aconteceu embora estivesse em tese de serviço no local, no momento exato do sinistro havia se deslocado para o centro da obra; que nada presenciou relativo a esse; que logo após a ocorrência, se fez presente no local, tendo constatado de logo que o caminhão estava tombado com o basculante da caçamba separado do chassi pressupondo que quando do tombamento a mesma estava erguida; que no local em que a caçamba tombou se percebe claramente que o veículo não realizou a operação no eixo da rodovia; (...) que havia na época do acidente havia na frente de obra técnico de segurança do trabalho; que havia também no referido local DDS (diálogo de segurança); que o referido caminhão em que sofreu acidente o reclamante, uma semana antes havia passado por serviços mecânicos por ter havido quebra de diferencial; (...) que no ano de 2018 o depoente já se encontrava trabalhando para a Construtora Meirelles, também como encarregado de obra da mesma; que na época do acidente do reclamante, embora encarregado da Construtora Meirelles, foi cedido para realizar a mesma atividade em favor da reclamada;"

Os depoimentos são coerentes, inclusive, quanto às manutenções do veículo e à causa do acidente (inadequação da manobra pelo autor). Ainda, a segunda testemunha indicada, que presenciou o acidente típico, confirmando as narrativas supra, relatou que (id a061130):

"que trabalhou para a reclamada entre 2017/2018, como servente; que testemunhou acidente sofrido pelo reclamante no caminhão da empresa, já que encontrava-se no local naquele momento; que no local fazia registros fotográficos das atividades da ré naquela frente de obra; que o acidente aconteceu do seguinte modo: o reclamante levantou a caçamba para fazer descarregamento de material no trecho da BR 319, sendo que o mesmo deslocou-se do eixo trafegável da pista para a parte lateral que tem terreno ondulado sem ter baixado a caçamba e quando fez isso a mesma tombou, deitando para o lado, não sabendo dizer o motivo pelo qual o reclamante não ter baixado a caçamba, o fazendo de modo so erguido; que atribui o acidente a falha humana do reclamante já que deveria ter baixado o basculante da caçamba antes de deixar a pista e ir para a lateral da mesma com terreno acidentado; que no momento do acidente o reclamante estava usando cinto de segurança e logo após o tombamento o depoente abriu a porta da caçamba, desatou seu cinto e o ajudou a sair da cabine do veículo; (...) que na frente de obra havia técnico de segurança de trabalho da reclamada, inclusive DDS (diálogo de segurança); (...) que a assertiva feita anteriormente de que o procedimento correto seria baixar a carroceria da caçamba antes de deslocar o veículo, o fez porque é conhecimento notório de todos que trabalham em canteiro de obra que isso deva ser feito"

Os depoimentos do preposto e das testemunhas são coerentes quanto aos fatos envolvidos na lide, corroborando as teses da defesa.

O fato de não constar a indicação da placa do caminhão nos relatórios de manutenção, quando neles há outras informações e a prova oral corrobora as suas conclusões, não é circunstância que invalida, por si, o seu resultado.



O fato de a recorrida não ter acostado aos autos o procedimento interno de apuração que sustentou ter feito e/ou outros documentos relacionados à situação não a torna, automaticamente e sem elementos de prova contrários, responsável pelo acidente, mormente quando as provas produzidas apontam para a culpa exclusiva da parte autora.

Em que pese não tenha sido possível a perícia no caminhão, o que poderia servir de contraponto para a culpa exclusiva do empregado - como apontam as provas da ré -, poderia o interessado ter diligenciado na produção das provas ao seu alcance, para demonstrar que os elementos da recorrida não servem ao seu fim, corroborando, minimamente, a narrativa inicial.

Porém, o recorrente limitou-se tentar fulminar as provas trazidas pela empregadora, deduzindo várias teses abstratas e alegações que não encontram qualquer amparo na instrução.

A empresa sustentou a excludente e trouxe ao processo provas que a corroboram, nos moldes acima expostos. Assim, ao autor cabia o ônus contrário (art. 818 do CLT)

Ainda, embora alegue que as testemunhas faltaram com a verdade no que respeita às informações sobre o momento da prestação de socorro, como forma de desqualificar as suas declarações, veja-se que os depoentes disseram que, no momento do acidente, em 11 de julho de 2018, o reclamante parecia tão somente desorientado, não havendo evidencia de que a informação seja mentirosa. Primeiramente, porque as testemunhas não possuem conhecimento técnico para detectar os sintomas de crise convulsiva, tendo exposto sua perspectiva da situação, como expectadores do acidente.

Além disso, o prontuário que atestou os sintomas compatíveis com crise convulsiva data de 12 de julho de 2018 (id3c069a2) - um dia após o acidente -; há menção ao acidente às 18h e ao atendimento às 20h, quando aferidos os sintomas; e afirmação de que não houve intercorrência durante a noite, mas apenas de manhã, quando aferida agitação, pelo que o empregado foi levado novamente para atendimento médico na unidade.

Não vislumbro, portanto, circunstância que seja capaz de invalidar a prova oral, nos moldes pretendidos pelo demandante.

Mister salientar que o reclamante tem registro de exercício da função de motorista na CTPS desde 2010 (id eae9f94); que há documentos atestando a realização de cursos (id ea5ddfd); que a prova oral demonstrou que havia técnico e diálogo de segurança; que as testemunhas -



em especial, a que presenciou o infortúnio - deixaram claro as condições do veículo, que todos possuem ciência da maneira de realização das manobras nas rodovias, assim como que o empregado não procedeu da forma adequada para a garantia da sua própria segurança.

Nesse contexto, entendo que comprovada a culpa exclusiva, que rompe o nexo de causalidade entre o dano e o acidente.

Veja-se decisão do C. TST:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. Ante a possível violação ao art. 927, caput, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. A culpa exclusiva da vítima é excludente do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, afastando o dever deste de indenizar, por se reconhecer que o acidente do trabalho decorreu, unicamente, de conduta do trabalhador. Na hipótese, configurada a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho sofrido, de modo que não há que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva da reclamada, por ausência de ato ilícito e, conseqüentemente, do nexo de causalidade. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 210200720175040522, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 24/03/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2021)."

Não há, assim, responsabilidade civil a ser reconhecida.

Frise-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a rebater cada afirmação das partes, tampouco a analisar o caso a partir da sua perspectiva e/ou com menção ao que entendem pertinente, haja vista o sistema do livre convencimento motivado e/ou da persuasão racional, bastando que indique motivos suficientes para a formação de seu convencimento, fundamentado nas provas produzidas na ação e no direito aplicável em cada contenda, o que se verifica *in casu*.

Por efeito, não vislumbro erro no julgado de origem, que deve ser chancelado, com base nos fundamentos supra.

Litigância de má-fé. Multa.



Não vislumbro caracterizada alguma das hipóteses do art. 793-B da CLT, vez que as partes expuseram as teses que entenderam aplicáveis e adequadas ao caso, utilizando os instrumentos processuais assegurados em lei para a tentativa de reforma das decisões judiciais proferidas em prejuízo de seus interesses.

Assim, indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário; e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença, nos termos da fundamentação. Indefiro, outrossim, as penalidades por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (**Presidente**); ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (**Relatora**); e LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região.



Sustentação Oral: Dr. JOSUÉ RUFINO ALVES (RECLAMADO /RECORRIDO - TESCON ENGENHARIA LTDA).

Obs: O Advogado inscrito, não realizou a sustentação, por não estar trajando a Beca, conforme Art. 81 §3º do Regimento Interno, ressaltando-se, que, conforme e-mail de confirmação do pedido de inscrição, enviado ao referido advogado em **23.05.2023**, a Secretaria da Turma, constou no paragrafo 12, que "**É indispensável o uso de beca para a realização da sustentação oral, tanto na modalidade presencial quanto na modalidade telepresencial**"; constando ainda, referido aviso, no chat da sala zoom, onde ocorrem as sustentações virtuais. **O advogado lançou protestos**, requerendo seu registro.

ISTO POSTO

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a sentença, nos termos da fundamentação. Indeferir, outrossim, as penalidades por litigância de má-fé.

Sessão virtual realizada no período de 24 a 29 de maio de 2023.

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

VOTOS

